



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

### RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2025**

**RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE 11.411.984 ARCEL DA SILVA REIS  
(PADARIA TIJUCAL)**

O Pregoeiro do Município de Presidente Kubitschek, designado pela Portaria nº 44/2025, de 2 de janeiro de 2025, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pelo licitante **PADARIA TIJUCAL**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega o recorrente:

O Sr. Arcel da Silva Reis, representante legal da empresa Padaria Tijucal, foi **inabilitado** no presente processo licitatório, conforme decisão publicada em 07 de julho de 2025, com a seguinte justificativa:

“Vedação contida no art. 88 da Lei Orgânica Municipal que impede a contratação com parente de segundo grau com o prefeito”.

A inabilitação ocorreu nos lotes 2, 6 e 8. Contudo, a referida justificativa **não encontra amparo legal absoluto**, uma vez que, como será demonstrado a seguir, **não se trata de hipótese de impedimento absoluto**, especialmente quando presentes cláusulas uniformes, inexistência de favorecimento e garantia dos princípios constitucionais da ampla concorrência, impessoalidade e legalidade.

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

### 1. Interpretação do Art. 88 da Lei Orgânica Municipal

Dispõe o art. 88 da LOM de Presidente Kubitschek/MG:

**“Art. 88 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.”**

Ora, o próprio texto da norma municipal reconhece exceções à regra geral de vedação, deixando claro que não se aplica a proibição quando se tratar de contrato firmado mediante certame com cláusulas e condições iguais a todos os licitantes.

No presente caso, trata-se de procedimento licitatório formal, regulado por edital público, cujas condições são absolutamente uniformes, impessoais, abertas e conhecidas de antemão por todos os interessados, sem margem para discricionariedade ou favorecimento.

O parágrafo único do art. 88 é claro ao distinguir o vínculo pessoal do agente político da objetividade do processo licitatório, o qual, quando conduzido com regras fixas e iguais, afasta qualquer possibilidade de tratamento privilegiado, justamente por garantir a igualdade entre os participantes. Essa exceção legal expressa existe justamente para preservar o direito à livre concorrência, mesmo nos casos em que possa haver vínculo familiar com autoridade pública, desde que esta não interfira na condução do procedimento, o que se verifica no presente caso.

Ademais, a contratação decorrente de licitação com cláusulas uniformes não configura contratação direta, favorecimento pessoal ou situação de privilégio, pois o certame é regido por critérios objetivos previamente definidos e aplicados de forma equânime. Importa esclarecer que a expressão “cláusulas e condições uniformes para todos os interessados” não se limita ao conteúdo do edital, mas se estende ao próprio contrato administrativo a ser firmado, que deve manter as condições entre todos os contratados, sem qualquer distinção de direitos, deveres e ou vantagens decorrentes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

da contratação. Assim, assegura-se a padronização entre os fornecedores, evitando qualquer possibilidade de favorecimento contratual ou discriminação entre os participantes.

Portanto, ao ignorar a ressalva do parágrafo único e aplicar a vedação de maneira automática, a Comissão incorre em interpretação restritiva em prejuízo do licitante, contrariando a finalidade da norma e os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

[...]

### **2. Do prejuízo à Administração Pública e da vantajosidade da proposta da empresa recorrente**

A manutenção da inabilitação da empresa recorrente representa não apenas uma violação à legalidade e aos princípios licitatórios, mas também **um claro prejuízo à Administração Pública Municipal**, contrariando frontalmente o interesse público e os princípios constitucionais que regem a contratação administrativa.

No caso concreto, a empresa **Padaria Tijucal** sagrou-se vencedora do **lote 6**, apresentando **o melhor preço ofertado**, mesmo diante da ausência de lances menores pelas demais licitantes. Importante ressaltar que, **mesmo com proposta já inferior às demais**, a empresa **demonstrou boa-fé e espírito colaborativo**, aceitando reduzir voluntariamente seu preço ao **valor de referência estabelecido no edital**, assegurando **a economicidade máxima para o Município de Presidente Kubitschek/MG**.

Não obstante, tal lote acabou **frustrado** em razão da inabilitação da empresa recorrente, o que compromete o abastecimento do objeto licitado e, mais grave, **pode levar à necessidade de abertura de nova licitação**, gerando **custos administrativos adicionais, atrasos nos serviços públicos e risco de contratação a preços superiores**, diante da ausência de propostas mais vantajosas.

Quanto ao **lote 2**, mais uma vez a empresa recorrente **apresentou o menor preço**, confirmando sua capacidade de oferecer o melhor custo-benefício à Administração. Assim, ao se manter a inabilitação, a Administração abrirá mão **injustificada e ilegalmente** da proposta **mais vantajosa**, violando os princípios da **eficiência (art. 37, caput, da CF/88)**, da **economicidade, da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021)**.

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

### **3. Da inexistência de vedação à participação – Interpretação do Edital**

Conforme o **item 2.2.5 do edital**, somente é vedada a participação de licitantes que possuam vínculo de parentesco até o 3º grau **com agente público diretamente envolvido na licitação**, como integrantes da comissão, fiscais ou gestores do contrato.

No presente caso, ainda que o licitante Arcel da Silva Reis seja parente do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, este **não integra a comissão de licitação, tampouco atua como gestor ou fiscal do contrato**, conforme informações públicas e ausência de designação formal nesse sentido.

A participação, portanto, **não viola o item 2.2.5 do edital**, tampouco os princípios da moralidade ou da impessoalidade, uma vez que:

- **Não há vínculo técnico ou funcional direto entre o Prefeito e o certame;**
- A licitação é processada por sistema eletrônico (**AMM Licita**), o que garante **transparência e isonomia** entre os participantes;
- A participação do recorrente se dá em condições regulares, com **CNPJ válido**, conforme comprovado pela **certidão atualizada da Receita Federal** (em 15/05/2024).

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

### 5. Da Legalidade e da Presunção de Boa-Fé

A **Constituição Federal** garante o princípio da **livre iniciativa (art. 170)**, bem como o direito de participação em certames públicos **em condições de igualdade**, sendo vedada qualquer forma de discriminação sem **respaldo legal**.

Eventual impedimento baseado **exclusivamente em parentesco com autoridade que não atua no certame** representaria **violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência**, conforme também disposto nos **arts. 5º e 37 da Constituição Federal** e nos **arts. 5º, 14 e 63 da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, conforme demonstrado nos documentos anexos às folhas 7 e 8, a empresa recorrente já participou anteriormente de processos licitatórios promovidos por este Município com **objeto idêntico ou similar ao da presente licitação**, o que comprova sua **experiência no fornecimento de gêneros alimentícios de panificação e confeitaria**, bem como sua **plena capacidade técnica e jurídica** para atendimento às demandas da Administração Pública. Tal histórico evidencia a **boa-fé** do licitante, que atua de forma transparente e recorrente junto ao poder público, **sem que, até o presente momento, tenha havido qualquer impedimento ou questionamento quanto à sua habilitação**. A súbita inabilitação, portanto, **não apenas contraria os precedentes administrativos, como também desconsidera a conduta idônea e regular da empresa recorrente ao longo do tempo**.

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

### **7. Da inconstitucionalidade parcial do art. 88 da Lei Orgânica Municipal diante da Constituição Federal**

Ainda que se considere a aplicabilidade do art. 88 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Kubitschek/MG, **é necessário ponderar sua compatibilidade com a Constituição Federal**, especialmente diante do seu **parágrafo principal**, que estabelece uma vedação genérica à contratação com o Município por pessoas ligadas por parentesco até o segundo grau com agentes políticos.

A Constituição Federal é **norma hierarquicamente superior a qualquer lei infraconstitucional, incluindo as Leis Orgânicas Municipais**, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em caso de **conflito entre norma municipal e os preceitos constitucionais, prevalece o texto constitucional**, sob pena de inconstitucionalidade material.

No caso em tela, a aplicação literal e indiscriminada do art. 88 da LOM **ferre frontalmente diversos princípios constitucionais**, tais como:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

- **O princípio da legalidade e da livre iniciativa (art. 5º, II e art. 170, caput e inciso IV, da CF);**
- **O princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao tratar de forma desigual empresas em situação idêntica, com base apenas em vínculo de parentesco irrelevante para o certame;**
- **O princípio da ampla concorrência e da eficiência na administração pública (art. 37, caput, da CF);**
- **E o direito à livre concorrência e desenvolvimento da atividade econômica regular (art. 173, §4º, da CF).**

Além disso, a **Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)** não traz, em seu texto, qualquer vedação automática à participação de empresas cujo representante legal tenha vínculo de parentesco com agente político, **salvo em casos de impedimento legal específico ou quando houver atuação direta do agente no certame** — o que, como demonstrado neste recurso, **não é o caso do Prefeito Municipal, que não integra a comissão de licitação, nem atua como gestor ou fiscal do contrato.**

Logo, ao aplicar a vedação de forma automática, sem observar os limites da norma municipal e os princípios constitucionais, a Administração incorre em violação da **supremacia da Constituição Federal sobre a Lei Orgânica**, tornando a decisão de inabilitação **materialmente inconstitucional e juridicamente insustentável.**

Assim, mesmo que a norma local tenha sido criada com intuito legítimo de preservar a moralidade administrativa, **sua aplicação deve respeitar os limites constitucionais e**

**legais**, especialmente quando o **próprio parágrafo único do art. 88 já ressalva os contratos com cláusulas e condições uniformes**, como é o caso presente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

### IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **recebimento e o conhecimento do presente recurso**, por ser tempestivo e fundamentado;
2. A **reconsideração da decisão que inabilitou** a empresa Padaria Tijucal, de CNPJ 11.411.984/0001-10, nos lotes 2, 6 e 8;
3. O **reconhecimento da validade da participação da empresa no certame**, à luz da exceção prevista no parágrafo único do art. 88 da LOM, do item 2.2.5 do edital, bem como com base nos princípios constitucionais e na nova Lei de Licitações;
4. A **reanálise da habilitação da empresa**, permitindo a sua participação nos lotes referidos e demais fases do certame.
5. A **imediate suspensão dos efeitos da decisão de habilitação das demais empresas** até que os pedidos ora apresentados sejam analisados, evitando-se a consolidação de situações irreversíveis e prejuízos à empresa recorrente.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, contudo, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

#### 1) DA APLICAÇÃO DO ART. 88 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O Sr. Arcel da Silva Reis é um empresário individual, proprietário da empresa Arcel da Silva Reis, que foi desclassificada do presente certame em decorrência do parentesco de 2º grau do proprietário com o Sr. Prefeito Municipal, com fundamento no art. 88 da Lei Orgânica do Município que dispõe:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Art. 88º - O Prefeito, O Vice—Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Insatisfeito com a referida decisão, interpôs o presente recurso por entender que a vedação do art. 88 da LOM não se aplica ao presente caso porque o contrato que será celebrado possui cláusulas uniformes, devendo ser aplicado o parágrafo único do referido dispositivo.

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que o contrato que será firmado em decorrência do presente pregão possui cláusulas uniformes.

Contratos de cláusulas uniformes são aqueles em que há apenas adesão integral do contratado, como nos casos de contratos de adesão em credenciamentos, conforme posicionamento exarado pelo TCEMG em resposta à Consulta nº TCE-MG na consulta 997741 de 17/11/2020:

**“Contratação de profissional que possui relação de parentesco em segundo grau com o chefe do executivo, mediante credenciamento com cláusulas uniformes. Inexistência de vedação legal.”** (gn)

O credenciamento se trata de inexigibilidade de licitação em que todos os interessados em prestar determinado serviço à Administração ao se credenciarem, só poderão fazê-lo atendendo às condições previstas no instrumento convocatório, inclusive em relação ao preço, não havendo nenhuma possibilidade do interessado definir quanto cobrará para executar os serviços ou sobre a forma de execução.

O mesmo não ocorre em licitações, posto que, o edital dispõe sobre o serviço ou o produto que necessita contratar, mas é o licitante que define o preço que cobrará, assim como as condições que adotará para atender à demanda administrativa, podendo ainda questionar condições previstas no edital, já que a Lei lhes garante o direito de impugnar tais condições e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

requerer alterações. Tais características, em regra, retiram dos contratos celebrados em decorrência de licitações a condição de uniformidade, conforme aponta a jurisprudência:

**“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO. MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO. RECONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE COATORA, DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA IMPETRANTE COM O ENTE MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE O SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA SER GENITOR DE VEREADOR DO MUNICÍPIO. ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 109 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJA CLÁUSULA RELATIVA AO PREÇO NÃO É IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MARGEM, MESMO QUE LIMITADA, DE NEGOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ADESIONISTA DO INSTRUMENTO. NÃO RECONHECIMENTO COMO AQUELE REGIDO POR CLÁUSULAS UNIFORMES, A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO LEGAL DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DESRESPEITO ÀS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, RECENTEMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. DECISÃO VINCULANTE. ART. 947, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. “I. Os contratos administrativos firmados em decorrência de processos licitatórios não obedecem, necessariamente, a ‘cláusulas uniformes’, identificadas na ressalva prevista no art. 54, I, alínea ‘a’, da Constituição Federal. A mera antecedência de licitação não se adequa à hipótese, ante a existência, ainda que limitada, de uma margem negocial entre os licitantes e a Administração, especialmente pela faculdade de questionar cláusulas e condições do instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), negociar o preço (art. 4º, XVII, da Lei 10.520/02), e postular a alteração bilateral do contrato (art. 65, II, da Lei n. 8.666/93).” (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03002388820178240071 Tangará 0300238-88.2017.8 .24.0071, Relator.: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 14/02/2019, Quarta Câmara de Direito Público) (gn)**

Deste modo, à presente contratação não se aplica o parágrafo único do art. 88 da Lei Orgânica do Município.

## 2) DAS ALEGAÇÕES DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO

Afirma a recorrente:

A manutenção da inabilitação da empresa recorrente representa não apenas uma violação à legalidade e aos princípios licitatórios, mas também **um claro prejuízo à Administração Pública Municipal**, contrariando frontalmente o interesse público e os princípios constitucionais que regem a contratação administrativa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

A desclassificação da recorrente não infringiu princípios constitucionais, ao contrário, respeitou-os na medida que a decisão está respaldada pela LEI.

Ora, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, embora seja finalidade precípua das licitações, não pode ser concretizada mediante ilegalidade.

O art. 88 da LEI Orgânica dispõe expressamente sobre a vedação de contratação da recorrente pelo Município de Presidente Kubitschek na medida em que o proprietário da empresa é parente em segundo grau do atual Prefeito Municipal.

É preciso compreender que a finalidade da norma que respalda a desclassificação da recorrente é evitar tráfico de influência, crime previsto no Código Penal Brasileiro.

O art. 88 da LOM visa impedir que o parente de um agente público possa, por influência, obter vantagens em relação a outros concorrentes. Ainda que não haja no presente caso qualquer indício de tal situação, a norma não trata de casos particulares, mas tem a finalidade de proteger a coletividade e o interesse público, e deve ser aplicada de forma igualitária em todas as situações que porventura se enquadrem em possibilidades de infração.

Não se pode perder de vista ainda a aplicação do princípio da moralidade administrativa, que impõe ao administrador o dever de agir com ética e em conformidade com os padrões de boa conduta.

Ademais, a contratação da recorrente prejudica o interesse público e cria ambiente de descrença na população na medida que tende a comprometer a legitimidade da contratação.

Portanto, ao administrador não cabe apenas contratar a proposta de menor valor, mas decidir respeitando o interesse público como um todo e aplicando não somente o princípio da economicidade, mas também os demais, como os princípios da legalidade, moralidade e igualdade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

### 3) DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE

Afirma a recorrente:

No presente caso, ainda que o licitante Arcel da Silva Reis seja parente do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, este **não integra a comissão de licitação, tampouco atua como gestor ou fiscal do contrato**, conforme informações públicas e ausência de designação formal nesse sentido.

A participação, portanto, **não viola o item 2.2.5 do edital**, tampouco os princípios da moralidade ou da impessoalidade, uma vez que:

- **Não há vínculo técnico ou funcional direto entre o Prefeito e o certame;**
- A licitação é processada por sistema eletrônico (**AMM Licita**), o que garante **transparência e isonomia** entre os participantes;
- A participação do recorrente se dá em condições regulares, com **CNPJ válido**, conforme comprovado pela **certidão atualizada da Receita Federal** (em 15/05/2024).

O art. 14, IV da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

**“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:**

**[...]**

**IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;”** (gn)

Observa-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 VEDA EXPRESSAMENTE a contratação de parente até o terceiro grau de dirigente de órgão contratante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Consta no edital do presente processo:

2.2 Não poderão participar deste pregão os interessados que:

[...]

2.2.5 mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a própria Lei de Licitações impede a sua contratação pelo Município de Presidente Kubitschek, posto que o único requisito para aplicação do art. 14, IV foi cumprido, conforme se verifica na cláusula editalícia acima colocada.

Afirma ainda a recorrente:

**A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no art. 5º, estabelece:**

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, será observada, especialmente, a garantia do caráter competitivo do processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”**

**Inabilitar licitantes com base em interpretação ampliada de vedação legal, sem demonstrar que houve qualquer tentativa de burlar a impessoalidade ou beneficiar**

**indevidamente o licitante, fere o princípio da competitividade, além de contrariar o interesse público.**

Na verdade o que art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe, é bem mais que o afirmado pela recorrente, a saber:

**“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”** (gn)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

Portanto, além de garantir o caráter competitivo do certame e seleção da proposta mais vantajosa, nos processos licitatórios e contratações que deles decorrerem é imprescindível que sejam respeitados diversos princípios administrativos, incluindo legalidade, moralidade, transparência e segurança jurídica, pois, do contrário, não há que se falar em alcance do interesse público e caráter competitivo do certame.

#### 4) DA LEGALIDADE E PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ

Afirma a recorrente:

**A Constituição Federal garante o princípio da livre iniciativa (art. 170), bem como o direito de participação em certames públicos em condições de igualdade, sendo vedada qualquer forma de discriminação sem respaldo legal.**

A livre iniciativa prevista no art. 170 da Constituição Federal, embora seja princípio de grande relevância na ordem capitalista na qual a sociedade está inserida, não se trata de princípio absoluto, conforme esclarece a doutrina de Marlon Tomazette:

*“Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal), pelo qual deve-se garantir aos indivíduos o acesso às atividades e o seu exercício. **Tal princípio tem uma função social, ele não é absoluto e deve compatibilizar com outros princípios constitucionais**, sobretudo os princípios da função social da propriedade e da livre concorrência. Assim, **o princípio da livre iniciativa não representa uma liberdade econômica absoluta; o Estado pode limitar a liberdade empresarial, respeitando os princípios da legalidade, igualdade e proporcionalidade**, ponderando os valores da livre iniciativa e da livre concorrência.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Volume 1: teoria geral e direito societário – 5ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 629 – 630.) (gn)*

Portanto, não caracteriza infringência ao princípio da livre iniciativa a impossibilidade do Município de Presidente Kubitschek contratar a recorrente, posto que tal impedimento decorre de LEI cuja inobservância implicará infringência ao princípio da legalidade, este sim de aplicação absoluta, posto que não pode ser relativizado ou flexibilizado em nenhuma circunstância.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

---

Também afirma a recorrente:

**Eventual impedimento baseado exclusivamente em parentesco com autoridade que não atua no certame representaria violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência, conforme também disposto nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º, 14 e 63 da Lei nº 14.133/2021.**

Conforme vastamente demonstrado, o fato do Sr. Prefeito Municipal não atuar diretamente no certame não impede a aplicação do art. 14, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, já que o referido dispositivo previu outros impedimentos para contratação, dentre eles ser parente de dirigente do órgão até o terceiro grau.

Afirma ainda a recorrente:

**Ademais, conforme demonstrado nos documentos anexos às folhas 7 e 8, a empresa recorrente já participou anteriormente de processos licitatórios promovidos por este Município com objeto idêntico ou similar ao da presente licitação, o que comprova sua experiência no fornecimento de gêneros alimentícios de panificação e confeitaria, bem como sua plena capacidade técnica e jurídica para atendimento às demandas da Administração Pública. Tal histórico evidencia a boa-fé do licitante, que atua de forma transparente e recorrente junto ao poder público, sem que, até o presente momento, tenha havido qualquer impedimento ou questionamento quanto à sua habilitação. A súbita inabilitação, portanto, não apenas contraria os precedentes administrativos, como também desconsidera a conduta idônea e regular da empresa recorrente ao longo do tempo.**

De fato, a recorrente participou anteriormente de processos licitatórios deflagrados pelo Município de Presidente Kubitschek, todavia, esqueceu-se de observar que tais participações ocorreram durante a Administração anterior, ou seja, quando o Prefeito não era seu parente e, obviamente, não havia impedimento de contratar com o Município.

Destaco ainda que a desclassificação da sua proposta não está relacionada à incapacidade técnica da empresa, mas conforme exaustivamente demonstrado, na impossibilidade de realizar a contratação de parente do Sr. Prefeito Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: [licitacao@pk.mg.gov.br](mailto:licitacao@pk.mg.gov.br) / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

### 5) DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

Por fim, afirma a recorrente:

Ainda que se considere a aplicabilidade do art. 88 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Kubitschek/MG, **é necessário ponderar sua compatibilidade com a Constituição Federal**, especialmente diante do seu **parágrafo principal**, que estabelece uma vedação genérica à contratação com o Município por pessoas ligadas por parentesco até o segundo grau com agentes políticos.

A Constituição Federal é **norma hierarquicamente superior a qualquer lei infraconstitucional, incluindo as Leis Orgânicas Municipais**, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em caso de **conflito entre norma municipal e os preceitos constitucionais, prevalece o texto constitucional**, sob pena de inconstitucionalidade material.

Sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 88 da Lei Orgânica do Município, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral que garante a constitucionalidade do referido dispositivo:

**“É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.”** (STF, Tema nº 1001, Relator(a): MIN. FLÁVIO DINO, publicado em 04/07/2023) (gn)

Portanto, equivocados os argumentos da recorrente.

Pelo exposto, julgo improcedente o recurso.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 29 de julho de 2025.

**SILVÉRIO IZANAM DE OLIVEIRA**

Pregoeiro Municipal